

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.030494/91-53
Recurso nº : 129.112
Matéria : IRPJ - EXS.: 1986 a 1990
Recorrente : MULTIPLIC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 21 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.781

IRPJ - LEASING - PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - Cabível é o lançamento quando constatado que a base de cálculo da provisão para devedores duvidosos contemplou créditos cujos valores correspondem às cauções recebidas.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MULTIPLIC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, temporariamente o Conselheiro José Carlos Passuello.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA. Ausentes, justificadamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS.

Processo nº : 10880.030494/91-53
Acórdão nº : 105-13.781

Recurso nº : 129.112
Recorrente : MULTIPLIC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

RELATÓRIO

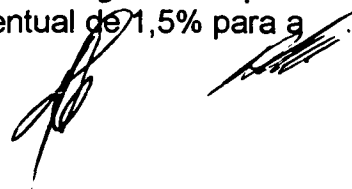
MULTIPLIC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - Sp, que manteve parcialmente a exigência do crédito tributário formalizado por meio do Auto de Infração de fls. 36/41, relativo aos períodos-base de 1986 (1º e 2º semestres) a 1989, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo seja reformada parcialmente a referida decisão.

A peça descritiva das irregularidades motivadoras da exigência, Termo de Verificação Fiscal, encontra-se às fls. 03, comportando duas matérias: 1- Rescisão Antecipada de Contratos, caracterizando operações de compra e venda; 2 - "PDD" - Provisão para Devedores Duvidosos, pela utilização indevida do percentual de 1,5% para cálculo das respectivas provisões, quando não afastou da base de cálculo créditos que, representados pela propriedade do bem/objeto e outras garantias, são considerados cobertos por garantia para efeito de PDD.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnatória de fls. 45 a 57, a empresa reconheceu como legítima a existência de tributos relacionados ao item nº 1, promovendo o seu recolhimento. Contestando a exigência relacionada ao item nº 2.

A decisão da autoridade monocrática, fls. 91 a 98, acolheu parcialmente a pretensão da impugnante, a qual está assim ementada:

ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROVISÃO PARA DVEDORES DUVIDOSOS. Sobre os créditos resultantes de operações de arrendamento mercantil, sendo a obrigação contratual garantida pelo próprio bem, não é permitida a utilização do percentual de 1,5% para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.030494/91-53

Acórdão nº : 105-13.781

3

constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa, restando apenas a possibilidade de utilização do percentual de 1% sobre esses créditos.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DEDUTIBILIDADE. No cálculo do imposto de renda, a contribuição social poderá ser registrada como despesa dedutível no período-base a que competir.

TRD ACUMULADA. Fica excluída a TRD acumulada, remanescendo, no período de 04/02/91 a 29/07/91, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.

Cientificada da decisão (segundo despacho de fls. 105, 15 dias contados da data constante da relação de correspondência de fls. 106, 22/08/2001), a empresa, por intermédio de procuradores devidamente instrumentados, fls. 116 a 117, ingressou com recurso para este Conselho, fls. 107 a 114, protocolizado no dia 24/09/2001, argumentando:

A decisão proferida em Primeira Instância negou, em parte, a procedência da Impugnação apresentada pela Recorrente, justamente quanto ao item (ii) dos fatos descritos. Inconformada diante da r. decisão, a Recorrente vem apresentar o presente Recurso para que seja integralmente satisfeita em seu direito, reformando-a parcialmente no tocante à constituição da PDD, diante dos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

DOS FATOS

A Recorrente é empresa cuja atividade essencial é o arrendamento mercantil. Assim sendo, vê-se compelida ao cumprimento das mais variadas obrigações comerciais. O mesmo também ocorre com relação às obrigações tributárias as quais está sujeita.

Neste contexto, a Recorrente reconheceu, quando da apresentação da Impugnação, a veracidade dos fatos alegados pelo Sr. Agente da Fiscalização com relação ao item (i), realização antecipada dos contratos de leasing, tendo promovido de imediato o recolhimento dos tributos a esta imputados no AIIM, bem como de seus acréscimos legais.

Constituição da Provisão

Em que pese a consideração de que o procedimento adotado pelo Sr. Agente da Fiscalização estar correto com relação ao item (i) a Recorrente viu-se compelida à alegações absurdas quanto aos procedimentos adotados para a apuração do item (ii), constituição da Provisão para Devedores Duvidosos - PDD.

Ocorre que, nos termos do item 1, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (SRF) nº 176, de 30 de dezembro de 1987, as sociedades prestadoras de serviços de arrendamento mercantil poderiam constituir a PDD utilizando-se, alternativamente, de dois procedimentos:

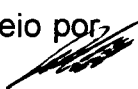
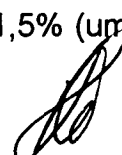
1. Os bancos comerciais e de investimento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades de crédito imobiliário e as caixas econômicas poderão computar, como despesa operacional, provisão destinada a fazer face aos créditos de liquidação duvidosa até o máximo de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do total dos créditos existentes no encerramento de período base, excluídos desse total os valores referentes:

a) às operações garantidas com reserva de domínio ou alienação fiduciária;

b) às operações com garantia real.

2. Em substituição ao critério estabelecido no item anterior, a pessoa jurídica poderá optar pelo cômputo, como despesa operacional, de provisão não excedente a 1 % (um por cento) do montante total dos créditos a receber constantes do balanço de encerramento do período-base. (...)"

Diante da faculdade concedida pela legislação fiscal, a Recorrente utilizou-se da constituição da PDD nos termos do item "1" supra. Ou seja, considerou como despesa operacional, a despesa resultante da constituição da PDD à 1,5% (um e meio por cento) de seus créditos a receber.



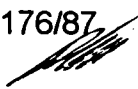
Nesta oportunidade, não foram excluídos quaisquer valores correspondentes à operações de leasing da Recorrente em atendimento à legislação supracitada. Entretanto, não havia qualquer operação na qual o pagamento dos valores das parcelas de arrendamento estivessem garantidas nos termos dos itens "a" e "b" da IN 176/87.

Procedimento de Autuação

Conforme o entendimento um tanto quanto confuso do Sr. Agente da Fiscalização, a Recorrente não poderia utilizar-se do percentual de 1,5% (um e meio por cento) aplicados sobre os créditos a receber para a constituição da PDD. Tal entendimento foi fundamentado na "tipicidade das garantias envolvidas nos contratos de que tratamos."

Segundo o Sr. Agente da Fiscalização, "como sobejamento conhecido, nos contratos de "leasing" o credor (arrendante) tem um DIREITO REAL, representado pela PROPRIEDADE DO BEM-OBJETO, só transferível ao devedor (arrendatário) ao término do prazo contratual e se cumpridas por este todas as obrigações estipuladas, cabendo ao arrendante ação direta de reintegração de posse diante de eventual inadimplemento da arrendatária. Ora, o direito de PROPRIEDADE é um DIREITO REAL definido no artigo 674 do Código Civil. Além da propriedade plena do bem - garantia mais privilegiada que a própria "alienação fiduciária " ou a "reserva de domínio" (institutos nominados na legislação específica), os contratos estão revestidos de outras garantias - conforme assinalado no contrato típico. (...) É ainda por tal razão que a legislação proporcione a utilização alternativa DO PERCENTUAL DE 1 % SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS SEM QUALQUER RESTRIÇÃO - e é este o caso aplicável ao contribuinte."

Assim sendo, as alegações de não observância da legislação tributária do Sr. Agente da Fiscalização restringem-se ao subitem "b" do item "1" da IN (SRF) nº 176/87, supracitada, referente pois, às operações com garantia real.



Diante das considerações supramencionadas, entende o Sr. Agente da Fiscalização que o percentual a ser aplicado para a constituição da PDD é de 1 % (um por cento), por não haver a necessidade de serem excluídos valores da base de cálculo.

Esqueceu-se o Sr. Agente da Fiscalização que o procedimento a ser adotado é facultado ao contribuinte, e, desde que atendidos os requisitos para a constituição da provisão, a despesa a ela relativa poderá ser considerada como despesa operacional.

Direito Real e Direito Real de Garantia

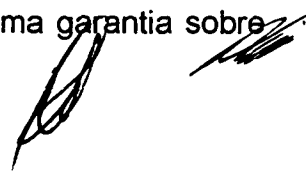
Como vê-se, a princípio, o Sr. Agente da Fiscalização desconhece os institutos do direito civil, que dirá da aplicação das normas tributárias em vigor. Não há dúvidas quanto à confusão estabelecida pelo Sr. Agente da Fiscalização entre o (i) direito real de garantia e o (ii) direito real, consagrados no direito civil.

Os direitos reais de garantia estão previstos no Capítulo VIII do Código Civil. Exhaustivamente, correspondem somente ao penhor, à anticrese e à hipoteca. Não há como confundi-los com os direitos reais.

Os direitos reais são direitos que o sujeitos possuem sobre as coisas e oponíveis contra terceiros. Dentre os direitos reais, encontra-se o direito de propriedade.

Ocorre que, como visto no item b) do item 1 da IN (SRF) nº 176/87, devem ser excluídos os valores correspondentes "às operações com garantia real", assim entendidas como aquelas operações em que haja qualquer uma das únicas (3) três modalidades garantias reais, quais sejam, o penhor, a anticrese e a hipoteca.

Não há como se afastar o entendimento vil da legislação em questão. Os valores das operações seriam excluídos da base de cálculo da constituição da PDD justamente porque o credor vê-se favorecido diante da constituição de uma garantia sobre



um bem do arrendatário. Isto, definitivamente, não ocorreu com as operações de arrendamento mercantil realizadas pela Recorrente, eis que não foram excluídas da base de cálculo de constituição da PDD à 1,5% (um e meio por cento).

Forçosamente, o Sr. Agente da Fiscalização sustenta que o direito de propriedade que a Recorrente tem sobre os bens, objeto de arrendamento mercantil, garante a satisfação de seu crédito em havendo inadimplemento da obrigação pelo arrendatário, como se a Recorrente não possuísse nenhum outro custo empregado na administração dos arrendamentos mercantis ou se seu objeto principal fosse a venda dos bens objeto de arrendamento.

Com mais gravame, a decisão a quo ainda manifestou-se em sentido coadunado com o do Sr. Agente da Fiscalização, conforme vê-se nas folhas 5 da r. decisão do processo principal:

"(...) Dessa forma, a obrigação contratual é garantida pelo próprio bem, posto que a propriedade é um direito real, que nas palavras do mestre Sílvio Rodrigues em sua obra sobre Direito das Coisas, "independe, para o seu exercício, de prestação de quem quer que seja; ao titular de tal direito é conferida a prerrogativa de usar, gozar e dispor da coisa, bem como de reivindicá-la de quem quer que injustamente a detenha ". A propriedade é o mais amplo dos direitos reais, sendo mais consistente que a reserva de domínio, pois é o próprio domínio, e englobando o direito de garantia, que é apenas uma das faces do direito de propriedade.(...)"

Mais impressionante ainda é a consideração de que o direito de propriedade engloba o direito de garantia. O que vê-se nestas considerações é que em realidade há uma generalizada confusão do que seja a constituição do direito real de garantia.



O direito de propriedade somente abrangeria o direito real de garantia no momento em que o proprietário de um bem constitui sobre este bem um direito real de garantia para o credor de sua dívida.

Ilustres julgadores, em que pese a consideração de que o direito de propriedade confere ao proprietário da coisa algumas vantagens, jamais, o direito de propriedade pode ser considerado como aquilo que ele não o é. Assim, não se pode considerar o direito de propriedade como sendo um direito real de garantia.

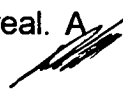
O direito de garantia somente existiria, e assim justificaria a exclusão dos valores destas operações da base de cálculo da PDD, se as operações estivessem garantidas pelo penhor, pela anticrese ou pela hipoteca.

A principal característica do direito real de garantia, segundo o ilustre Professor Washington de Barros Monteiro, é que estas "visam a pôr o credor a salvo da insolvência do devedor. Com sua outorga, a coisa dada em garantia fica sujeita, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação. Dessa sujeição decorre a preferência denomina-se prelação, sem dúvida, uma das mais importantes características do direito real de garantia."

Assim, o direito real de garantia visa satisfazer o crédito da Recorrente junto ao arrendatário. Esta situação, volte-se a frisar, não ocorreu em nenhum momento com relação às operações que não foram excluídas da base de cálculo da PDD.

No mais, o direito de propriedade não é um direito real de garantia, até mesmo porque somente quem pode constituir este direito é o devedor, jamais o credor da operação de crédito.

Neste sentido, também ensina o Professor Washington de Barros Monteiro "Só aquele que pode alienar, poderá hipotecar, dar em anticrese ou empenhar (Cód. Civil, art. 756). De conseguinte, só o próprio dono da coisa pode onerá-la com garantia real. A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.030494/91-53

Acórdão nº : 105-13.781

9

outorga desta tem como pressuposto a não solvida dívida, assegurada pela garantia real, excutir-se-á a coisa vinculada ao cumprimento da obrigação, sujeitando-se afinal a ser vendida. Ora, já que o bem dado em garantia se submete a essa contingência, clara que somente poderá constituir direito real de garantia quem tenha capacidade jurídica para alienar."

Diante disto, questiona-se como o arrendatário poderia constituir um direito real de garantia sobre um bem que não é seu, ou seja, sobre um bem alheio pois ainda é de propriedade da Recorrente?

Evidente que não se pode constituir tal fato, vez que não há qualquer constituição de direito real de garantia nas operações que não foram excluídas da base de cálculo de constituição da PDD. No mais, resta-se nulo qualquer que seja a constituição de direito real de garantia sobre a coisa alheia. Se se aceitar que o devedor, arrendatário, deu em garantia real o próprio bem objeto de arrendamento, tal constituição é nula de pleno direito.

O direito de propriedade, como quer o Sr. Agente da Fiscalização, jamais será um direito real de garantia. No caso em questão, o direito de propriedade que pertence à Recorrente sobre o bem objeto de arrendamento não pode ser dado em "garantia real" como no texto legal, pelo arrendatário.

Assim sendo, não há que prosperar as suposições do Sr. Agente da Fiscalização, posto que em tais alegações, como vimos, não há qualquer raciocínio jurídico.

Requer, por fim, seja conhecido e dado integral provimento ao recurso interposto, para que a r. decisão a quo seja reformada parcialmente, com o cancelamento do auto de infração,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

Processo nº : 10880.030494/91-53

Acórdão nº : 105-13.781

Veio o processo à apreciação deste Colegiado instruído com o comprovante de depósito recursal, conforme documento acostado às fls. 124/125 e despachos de fls. 126. 

Sem preliminares.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

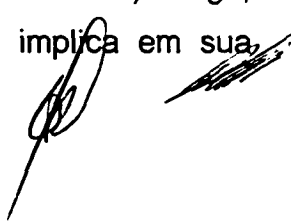
O recurso é tempestivo e, admitida a sua apreciação pela prestação do depósito recursal, dele tomo conhecimento.

Analisadas as peças processuais e as razões trazidas à baila pela empresa recorrente, temos em destaque apenas a matéria relativa ao segundo item de autuação - Provisão para Devedores Duvidosos, com as modificações proporcionadas pela decisão recorrida.

Decorrente de procedimento fiscal, a atuação foi avante em razão de utilização indevida do percentual de 1,5% por parte da empresa na determinação da Provisão para Devedores Duvidosos e na apropriação das despesas correspondentes. O ajuste de ofício realizado pela autoridade tributária teve como fundamento os valores consignados em seus assentamentos, acusando que os cálculos demonstrativos daquela rubrica revelaram-se incompatíveis com as normas reguladoras do instituto.

Antes, porém, da análise da questão posta, cabe fazer algumas observações sobre a base imponible do imposto, porquanto sendo esta o lucro real, a sua determinação requer apurada obediência aos preceitos reguladores.

A legislação do imposto de renda vigente à época dos fatos, art. 154, do RIR/80, definiu que o lucro real seria o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizado pelo Regulamento (artigos 387 e 388). Logo, qualquer elemento estranho, diferente daqueles acolhidos pela norma, implica em sua violação.



Vale dizer que, a não observância das específicas regras deságua na determinação incorreta da base tributável, ou seja, o lucro real. Significando que, este lucro, base de cálculo do tributo, estando a comportar elemento não acolhido pela norma tributária, conseqüentemente, violado estará o dispositivo.

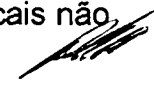
Ora, se no bojo do lucro líquido (ou resultado líquido contábil), ponto de partida à determinação do lucro real, encontramos elementos diferentes daqueles contemplados ou ausentes elementos exigidos pelo dispositivo, o lucro oferecido à tributação não será o perseguido pela norma legal. Merecendo, pois, a correção determinada. O refazimento dos cálculos será a consequência óbvia.

Tendo isso em mente, cumpre a observação da questão em todos os seus ângulos, em conformidade com a exigência legal.

Observando-se a acusação fiscal e as normas que indicam o rumo a seguir, em confronto com as explicações trazidas pela Recorrente, temos a seguinte situação:

A empresa opera no ramo de atividade de arrendamento mercantil. Ao proceder o cálculo da Provisão para Devedores Duvidosos em contrapartida da conta de despesa, aplicou o percentual de 1,5% sobre a totalidade dos créditos, quando, no entender da fiscalização, poderia fazê-lo somente no patamar de 1%, por considerar tais créditos como figurantes na exceção que a norma reguladora contempla.

Ao insurgir-se contrariamente ao lançamento e à Decisão Monocrática, a Recorrente enfatiza que as suas operações não se enquadram no campo daquelas protegidas por garantias reais e que as afirmativas produzidas pelas autoridades fiscais não se coadunam ao texto legal, especialmente aos termos do nosso Código Civil.



Processo nº : 10880.030494/91-53

Acórdão nº : 105-13.781

Vejamos, pois, as peças que compõem os autos processuais, as normas tributárias específicas, a jurisprudência dos Tribunais e o que nos diz o Código Civil.

O Termo de Verificação, parte integrante do Auto de Infração, às fls. 03 e verso, afirma que:

*"A empresa utilizou-se indevidamente, nos períodos-base de 1986 a 1989, inclusive, do PERCENTUAL de 1,5% para cálculo das respectivas PDD e na apropriação das despesas correspondentes, quando, pela tipicidade das garantias envolvidas nos contratos de que tratamos, e pela correta interpretação, desde a origem, do comando legal na ordem tributária, o percentual aplicável no caso é de UM POR CENTO (1%), percentual este que a empresa passou a adotar a partir do ano-base de 1990. Com efeito, e como sobejamento conhecido, nos contratos de "leasing" o credor (arrendante) tem um DIREITO REAL, representado pela PROPRIEDADE DO BEM-OBJETO, só transferível ao devedor (arrendatário) ao término do prazo contratual e se cumpridas por este todas as obrigações estipuladas, cabendo ao arrendante ação direta de reintegração de posse diante de eventual inadimplemento da arrendatária. Ora, o direito de PROPRIEDADE é um DIREITO REAL definido no artigo 674 do Código Civil. Além da propriedade plena do bem - **garantia mais privilegiada** que a própria "alienação fiduciária" ou a "reserva de domínio" (institutos nominados na legislação específica), os contratos estão revestidos de outras garantias - conforme assinalado no contrato típico (cópia anexa), **caução de títulos de crédito, seguro, etc.** - fatores que se refletem claramente na análise do grau de "adimplemento" ocorrido em todos esses anos. Aliás, o entendimento segundo o qual os contratos de "leasing" são considerados TODOS COBERTOS POR GARANTIA - PARA EFEITO DA P.D.D. - já está consagrado inclusive pelas Resoluções e Circulares do BANCO CENTRAL e pelas Instruções/Pareceres de Orientação da C.V.M. - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. - É ainda por tal razão que a legislação propicia a utilização alternativa DO PERCENTUAL DE 1% SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS SEM QUALQUER RESTRIÇÃO - e é este o caso aplicável ao contribuinte." (grifei).*

O contrato de arrendamento mercantil, fls. 10 a 21, nos informa em suas cláusula as seguintes disposições:

Processo nº : 10880.030494/91-53

Acórdão nº : 105-13.781

19ª) SEGUROS

A ARRENDANTE efetuará a partir do início efetivo deste contrato, bem como durante toda a sua vigência e suas eventuais prorrogações, o **seguro do(s) BEM(NS) em benefício da própria ARRENDANTE**, em Companhia de Seguro de sua livre escolha. Fará, nas mesmas condições, **seguro de responsabilidade civil**, conforme estipulado no item VI do QUADRO DE REFERENCIAS.

A ARRENDATÁRIA ressarcirá a ARRENDANTE de toda e qualquer quantia paga á Companhia de Seguro, como despesa de prêmio de seguro, no prazo e forma indicados pela ARRENDANTE.

PARÁGRAFO 1º. O valor segurado inicialmente será o do custo final de aquisição do(s) BEM(NS). Na renovação do seguro, o valor segurado será não inferior ao custo de reposição do(s) BEM(NS) em estado novo, excluída a depreciação. Os valores segurados para danos pessoais e danos materiais de Seguro de Responsabilidade Civil serão, inicialmente, aqueles indicados no item VI do QUADRO DE REFERENCIAS e nas renovações, de acordo com os valores corrigidos, indicados pela Companhia Seguradora.

PARÁGRAFO 2º- A indenização dos seguros mencionados no "caput" será pagável como resultado de perdas e danos do(s) BEM(NS) objeto deste contrato ou de qualquer parte dele(s) e será aplicada à opção da ARRENDANTE: _

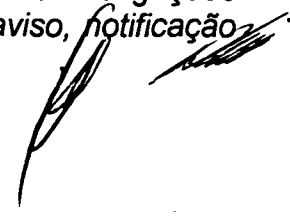
- a) Na substituição ou reparo do(s) BEM(NS) ou da parte dele havido(s) como perdido(s) roubado (s), destruído(s) ou danificado(s); ou
- b) No **pagamento das obrigações pendentes** da ARRENDATÁRIA, de acordo com este contrato, acrescidas do Valor Residual constante na cláusula 8ª.

20ª)(...)

Parágrafo 2º: O(s) BEM(NS) é (são) e continuará (ão) a ser de **propriedade da ARRENDANTE, independentemente do seu uso ou maneira de fixação.** A ARRENDATÁRIA não fixará nem permitirá que o(s) BEM(NS) seja(m) fixado(s) em bens imóveis de tal forma que eles possam tornar-se parte dos mesmos, sem consentimento prévio, por escrito, da ARRENDANTE, no sentido de que não obstante tal fixação, o(s) BEM(NS) **continuará(ão) de propriedade da ARRENDANTE** e por ela inspecionado(s) a qualquer tempo.(grifei).

24ª) (...)

PARÁGRAFO ÚNICO. Na ocorrência de qualquer das hipóteses acima previstas, especialmente pela falta de pagamento nos respectivos vencimentos de qualquer importância devida pela ARRENDATÁRIA à ARRENDANTE, considerar-se-ão vencidas todas as obrigações estipuladas, de pleno direito, independentemente de aviso, notificação



Processo nº : 10880.030494/91-53

Acórdão nº : 105-13.781

*ou interpelação, judicial ou extrajudicial, tornando-se imediatamente exigível o total da dívida, inclusive quanto às parcelas vincendas, que se considerarão antecipadamente vencidas, parcelas essas que serão corrigidas, em percentual igual à variação nominal das Obrigações do Tesouro Nacional ou variação cambial do dólar norte-americano ao câmbio existente para instituição financeira vendedora, conforme seja o caso, entre a data de assinatura do presente contrato e a data do efetivo pagamento do débito pela ARRENDATÁRIA à ARRENDANTE, e feita e **execução imediata das garantias entregues ou convencionadas.** (grifei).*

28ª) SAQUE DE TÍTULOS DE CRÉDITO

*A ARRENDANTE poderá emitir **duplicata de serviços ou sacar letras de câmbio**, independentemente do estipulado na cláusula 29ª deste contrato, de valores correspondentes às Taxas de Arrendamento ou a quaisquer outros créditos seus contra a ARRENDATÁRIA, decorrentes do presente instrumento, ficando a ARRENDATÁRIA obrigada a aceitar esses títulos, tão logo lhes sejam apresentados, para este fim, pela ARRENDANTE, e, caso não o faça, fica neste ato e por este instrumento, pela melhor forma de direito, o **MULTIPLIC BANCO DE INVESTIMENTO S/A**, inscrito no CGC/MF sob o nº 42.177.527/0001-36, com sede à Av. Jurubatuba, nº 73 - 4º ao 11º andares, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, nos termos do inciso II, do artigo 1317 do Código Civil Brasileiro, **investida de amplos e irrevogáveis poderes para aceitar esses títulos em nome da ARRENDATÁRIA.** (grifei).*

PARÁGRAFO 1º. Os títulos mencionados no "caput" dessa cláusula poderão ser emitidos ou sacados pela ARRENDANTE pelo valor principal de seus créditos e também pelo valor corrigido ou ainda apenas pelo valor das variações ou reajustes previstos nas cláusulas 6ª, 8ª e 9ª do contrato, ficando livre a ARRENDANTE para manter tais títulos, depois do aceite, em carteira ou negociá-los no mercado, obrigando-se a ARRENDATÁRIA a resgatá-los no vencimento, onde se encontrarem.

*PARÁGRAFO 2º. **Aplicam-se aos títulos acima mencionados todas as disposições relativas à emissão de notas promissórias, avençadas na cláusula 29ª deste contrato, no que couber, a critério exclusivo da ARRENDANTE.** (grifei).*

29ª) GARANTIAS

Em garantia do pagamento da Taxa de Arrendamento, bem como do cumprimento integral de todas as demais obrigações



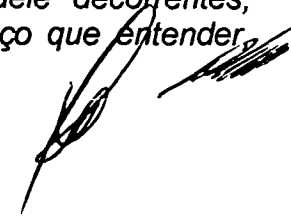
contraídas neste instrumento, a ARRENDATÁRIA constitui como constituídas têm, em favor da ARRENDANTE, as garantias avençadas no presente contrato, independentemente do acordado na cláusula anterior.(grifei).

PARÁGRAFO 1º. Em garantia de todas as obrigações assumidas neste contrato de arrendamento a ARRENDATÁRIA dá à ARRENDANTE, em caução, uma nota promissória de sua emissão, com vencimento à vista na data da apresentação, no valor, bem como avalizada, tudo conforme indicado no QUADRO DE REFERÊNCIAS, sob nº VII.(grifei).

PARÁGRAFO 2º. Em virtude das variações e reajustes previstos e estipulados nas cláusulas 6ª, 8ª e 9ª deste contrato, a ARRENDATÁRIA obriga-se desde já a substituir a nota promissória caucionada por outra de valor devidamente corrigido, na forma contratual, sempre que solicitado pela ARRENDANTE.(grifei).

PARÁGRAFO 3º. Para o fim acima mencionado, a ARRENDATÁRIA e seus Coobrigados e Avalistas, nos termos do inciso II, do artigo 1317 do Código Civil Brasileiro, e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seu bastante procurador MULTIPLIC BANCO DE INVESTIMENTO S/A, com sede à Av. Jurubatuba, nº 73 - 4º ao 11º andares, inscrito no CGC/MF sob o nº 42.177.527/0001-36, a quem outorgam amplos e irrevogáveis poderes, para em seus nomes, sempre que solicitado pela ARRENDANTE, emitir e avalizar nota promissória de valor equivalente ao saldo devedor resultante deste contrato, com os devidos reajustes avençados, com vencimento à vista, independentemente de ratificação, em substituição à nota promissória anteriormente caucionada, permitido o substabelecimento.(grifei).

PARÁGRAFO 4º. A ARRENDANTE, na qualidade de credora pignoratícia, exercerá sobre esta(s) nota(s) promissória(s) e sobre os demais títulos emitidos por força da cláusula 28ª do contrato de arrendamento todos os direitos previstos no artigo 792, do Código Civil Brasileiro e poderá apresentar para pagamento a(s) nota(s) promissória(s) e os demais títulos acima mencionados a qualquer momento em que se verifique inadimplemento, qualquer que seja o motivo, podendo levá-los a protesto a cobrá-los judicialmente da ARRENDATÁRIA e/ou seus Coobrigados e Avalistas, a qualquer tempo, independentemente do vencimento do contrato e enquanto perdurarem as obrigações dele decorrentes, podendo ainda dispor dos referidos títulos pelo preço que entender,



Processo nº : 10880.030494/91-53

Acórdão nº : 105-13.781

transferindo-os por endosso, cessão ou como lhe convier, ficando a ARRENDANTE com os mais amplos poderes de assinar quaisquer termos necessários para efetivação dessa transferência, receber e dar quitação, correndo por conta da ARRENDATÁRIA todas as despesas realizadas no exercício desses direitos.

PARÁGRAFO 5º. A emissão dessa(s) nota(s) promissória(s) far-se-á sempre a critério exclusivo da ARRENDANTE, quando bem entender, independentemente do seu direito exclusivo de exigir reforço das garantias, quando julgar conveniente ou sacar outros títulos, de conformidade com o avençado na cláusula 28ª do contrato a que esta cláusula se integra e complementa, e como pacto adjeto se constitui.(grifei).

PARÁGRAFO 6º. A ARRENDANTE poderá a qualquer momento exigir reposição, substituição das garantias entregues ou convencionadas, ou caução de novas garantias. Tais garantias não se prejudicarão umas às outras, podendo a ARRENDANTE, em qualquer caso de inadimplemento contratual da ARRENDATÁRIA, executá-las em conjunto ou isoladamente e na ordem em que preferir.(grifei).

Encontramos às fls. 23 Nota Promissória emitida por Arrendante, com assinatura de dois avalistas que, segundo Aditamento nº 01, fls. 24, substitui a promissória emitida originalmente e nas fls. 25 encontramos o citado Quadro de Referências, cujo Item VII – indica as Garantias existentes, no caso, a Nota Promissória.

Às fls. 32 a 35, encontramos o Instrumento Particular de Promessa de Cessão, que se reporta à quotas do FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento, empréstimo compulsório criado pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23/07/86, que reza – “em caso de inadimplência contratual da CESSIONÁRIA, perderá esta os eventuais direitos de que seria titular (...) revertendo à CEDENTE os direitos relativos às quotas em questão.”

Por seu turno, como destacado foi pela Recorrente, a IN SRF nº 176, de 30 de dezembro de 1987, assim dispõe:



Processo nº : 10880.030494/91-53

Acórdão nº : 105-13.781

1. Os bancos comerciais e de investimento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades de crédito imobiliário e as caixas econômicas poderão computar, como despesa operacional, provisão destinada a fazer face aos créditos de liquidação duvidosa até o máximo de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do total dos créditos existentes no encerramento de período base, excluídos desse total os valores referentes:

a) às operações garantidas com reserva de domínio ou alienação fiduciária;

b) às operações com garantia real.

2. Em substituição ao critério estabelecido no item anterior, a pessoa jurídica poderá optar pelo cômputo, como despesa operacional, de provisão não excedente a 1 % (um por cento) do montante total dos créditos a receber constantes do balanço de encerramento do período-base. (...)”

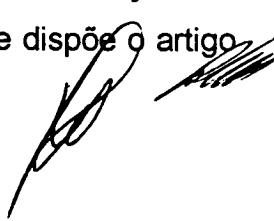
Enfatizado pela própria Recorrente, a garantia somente existiria se as operações estivessem garantidas pelo penhor, pela anticrese ou pela hipoteca, o que verificamos no Capítulo VII, artigo 755, do Código Civil.

Por sua vez, o artigo 790, do mesmo Código, assim determina:

Art. 790. Também se equipara ao penhor, mas com as condições dos artigos seguintes, a caução de títulos de crédito pessoal.

Aplicando-se a esta caução as disposições do artigo 792, valeu-se a Recorrente deste mandamento na elaboração de contrato, colocando-se na posição de credora pignoratícia, conforme consta de cláusula contratual acima transcrita.

Traduzindo o entendimento de que, na modalidade do contrato em foco, a pessoa do contratante é considerada pelo outro como elemento determinante de sua conclusão, inadmitida a substituição da pessoa do devedor e pela não extinção da obrigação na impossibilidade ou negativa ao seu cumprimento, à luz do que dispõe o artigo acima transcrito.



Processo nº : 10880.030494/91-53
Acórdão nº : 105-13.781

Ora, se existe a Nota Promissória, em caução, de emissão da Arrendante em favor da Arrendatária, além dos outros títulos mencionados no contrato, garantindo o que acordado foi entre as partes e colocando-se esta na condição de credora pignoratícia, amparando-se nos dispositivos do Código Civil que disciplina esta modalidade de garantia, não se há de entender diferente de que a situação dos autos nos dá a segurança de afirmar que estamos a tratar de um típico caso de garantia real, consoante os dispositivos acima elencados e as circunstâncias verdadeiras que os autos traduzem, culminando com a possibilidade de execução do título caucionado.

Tanto é assim, que esta Câmara assim já se manifestou:

"Para efeito de quantificação desta provisão devem ser considerados apenas os valores inerentes aos créditos da empresa, não sendo incluído nesta natureza as cauções recebidas."(Ac. nº 105-7.372, DOU de 23/10/1996, Pág. 21582, Rel. Cons. Afonso Celso Mattos Lourenço).

Não restando, pois, nenhuma dificuldade em se ter em mente que, emitida a Nota Promissória, estando o título sob caução em poder da Arrendatária e colocando-se esta na condição de credora pignoratícia, realizada estará a hipótese preconizada pelo dispositivo legal, incidindo a norma tributária insculpida na IN nº 176, anteriormente descrita, aplicando-se, por conseguinte, os limites percentuais estabelecidos para cada caso na apuração da provisão para créditos de liquidação duvidosa, independentemente da outra faceta que a questão apresenta.

Destacando que poderia a Arrendante emitir duplicatas e sacar letras de câmbio, ainda que ignoremos a emissão da Nota Promissória prevista, com a obrigação de aceite pela Arrendatária. Reforçado estará, em tudo, que a operação estava resguardada por elementos seguros a garantir eventual descumprimento do contrato por parte desta



Processo nº : 10880.030494/91-53

Acórdão nº : 105-13.781

Lembrando que se tem como descrição do fato não somente o Direito de Propriedade, Real, sobre o bem objeto da operação. Destacou o Auditor-Fiscal a existência de outras garantias, tais como títulos de crédito caucionados e seguro, ao contrário do que transcreveu a Recorrente, pontos sobre os quais não apresentou nenhum argumento de defesa.

A outra face do problema diz respeito à propriedade do bem. Neste particular, enfatiza a Recorrente que somente o proprietário poderia constituir sobre este bem um direito real de garantia para o credor de sua dívida. Sobre isso não se há de negar a verdade da afirmativa. Entretanto, sabe-se que a garantia tem por finalidade, como o próprio nome diz, por a salvo o credor da insolvência do devedor.

No caso em tela, com muita propriedade manifestou-se a Autoridade Fiscal atuante ao afirmar que o direito de propriedade é um direito real e que a propriedade plena do bem é uma garantia mais privilegiada que a própria alienação fiduciária ou a reserva de domínio. Ora, se tivesse ocorrido uma venda e o próprio bem servisse como garantia nas modalidades acima referidas, nada seria estranho, porquanto haveria a transferência do bem sem, entretanto, ter o adquirente a possibilidade de aliená-lo, quando, assim, ter-se-ia estabelecido o instituto.

Na questão dos autos, não há sequer a transferência de propriedade do bem, não tendo o arrendatário a mínima possibilidade de onerá-lo, o que significa um maior privilégio que as garantias referidas no Termo Fiscal, conforme pronunciamento do Julgador *a quo*.

Tornando ainda mais clara a questão, destaco a seguinte posição encontrada em "Dicionário Jurisprudencial", de Dagma Paulino dos Reis, 4ª Edição Editora Saraiva – Pág. 761/762:



"O leasing financeiro é contrato complexo que, não sendo mera locação, assemelha-se à venda e compra com reserva de domínio, ou mesmo ao contrato com cláusula de alienação fiduciária. Isto leva à aplicação analógica da legislação pertinente a estes institutos. Assim, consubstanciado o inadimplemento pelo não pagamento das parcelas, resile-se com a notificação o contrato. Como consequência natural do contrato descumprido, há o vencimento antecipado da avença. Assim, todas as prestações não pagas até o final do contrato, abatido o produto da venda dos bens, são derivadas (Ap 393.647-8, 7.2.90 2ª C 1º TACSP, rel. Juiz RODRIGUES DE CARVALHO, in RT 653/117).(grifei).

Logo, sobre a questão presente, tem-se, com clareza solar, a existência de matéria tributável, regularmente detectada, no patamar correspondente à diferença estampada no procedimento fiscal, com as modificações introduzidas pelo Julgador Singular, por coadunar-se à verdade dos fatos e aos mandamentos reguladores da temática, eis que a base utilizada para cálculo da provisão para devedores duvidosos contemplou créditos cujos valores estão resguardados tanto pelos próprios bens objetos de arrendamento quanto pelas cauções recebidas, traduzidos em garantias reais, repercutindo no não cumprimento das regras previstas na IN SRF nº 176, de 30 de dezembro de 1987.

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002.

ÁLVARO BARRÓS BARBOSA LIMA

